

  
Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO**  
**Dos prazos, vedações e penalidades**

**Art. 14º** - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município:

§1º - O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

**Art. 15º** - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto ao órgão competente, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

**Art. 16º** - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

**Art. 17º** - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 18º** - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

**CAPÍTULO**  
**Das garantias**

**Art. 19º** - A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO**  
**Das disposições gerais**

**Art. 20º** - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

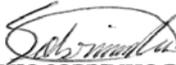
**Art. 21º** - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 22º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

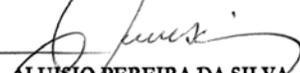
**Art. 23º** - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

**Art. 24º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, aos 30 de Dezembro de 2019

  
ANTONIO SOBRINHO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada e publicada a presente lei, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

  
ALUISIO PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Administração



Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
Gabinete do Prefeito

Praça São Félix, 11 - Centro - CEP 64875-000  
CNPJ nº 06.554.125/0001-40 E-mail: prefeitura.me@outlook.com

LEI Nº 614/19

Manoel Emídio(PI), 30 de Dezembro de 2019.

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica no Município de Manoel Emídio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Manoel Emídio, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam estabelecidas para o município de Manoel Emídio os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m3;

II - Fumaça:

- a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m3;

III - Partículas inaláveis:

- a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m3;

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m3;

V - Monóxido de Carbono;

- a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m3 (9 ppm);
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m3 (35 ppm);

VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m3;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m3;
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m3

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Art. 5º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí  
 Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
 Gabinete do Prefeito

Art. 8º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

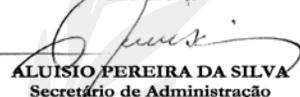
Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Paço da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, aos 30 de Dezembro de 2019

  
 ANTONIO SOBRINHO DA SILVA  
 Prefeito Municipal

Numerada, sancionada e publicada a presente lei, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dezanove.

  
 ALUISIO PEREIRA DA SILVA  
 Secretário de Administração



Estado do Piauí  
 Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
 Gabinete do Prefeito

Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
 CNPJ nº 06.554.125/0001-40 E-mail: prefeitura.me@outlook.com

LEI Nº 615/19

Manoel Emídio(PI), 30 de Dezembro de 2019.

Dispõe sobre o controle da poluição sonora no Município de Manoel Emídio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de Manoel Emídio visando garantir sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 3º Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei; Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz(dezesseis hertz) a 20kHz(vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- II. Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t=5minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6(seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo.
- III. Ruído Descontínuo: aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t=5minutos), apresentam uma variação maior que 6(seis) decibéis-dB(A), entre os valores máximo e mínimo.
- IV. Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor de cerca de um segundo.
- V. Ruído Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.
- VI. Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;
- VII. Decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som.
  - a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;
  - b) dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B;
  - c) dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C.
- VIII. Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliação durante um período de tempo de interesse.

VII. Limite Real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades prevista.

Art. 6º Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

## CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de Manoel Emídio.

Art. 8º As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 9º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:
  - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
  - b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- IV. Impedir construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 10 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.

Parágrafo Único. Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

Art. 12 As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, forns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 13 Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campanhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

Art. 14 Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15 Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc..)

Parágrafo Único. Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 16 Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

Art. 17 São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Parágrafo Único. São permitidos os sons provenientes do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

Art. 18 São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

Art. 19 São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3(três) minutos e no limite máximo de 80dB(A) a 5(cinco) metros.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 20 É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- I – Supermercados e afins:
  - De 07 às 19h – 70 decibéis.
- II – Barracas, trailers e bares
  - De 08 às 20h – 80 decibéis.
  - 20 às 22h – 70 decibéis.
  - 22 às 24h – 60 decibéis.

(Continua na próxima página)